

PROJETO DE LEI Nº, DE 2003.
(Do Sr. Deputado Pauderney Avelino)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 1º e o art. 2º da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais: (NR)”

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.247,00	-	-
De 1.247,01 até 2.493,00	15	187,05
Acima de 2.493,00	25	436,35

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 14.964,00	-	-
De 14.964,01 até 29.920,00	15	2.244,60
Acima de 29.920,00	25	5.236,60

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - a quantia de R\$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.247,27 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... "(NR)

"Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.355,44 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta quatro centavos);

c) à quantia de R\$ 1.499,56 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.081,66 (onze mil, oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."(NR)

Art 2º - Acrescente-se na Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art.... As bases de cálculo a que se refere o art. 1º e as isenções serão corrigidas anualmente, a partir do exercício 2005, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE verificados no ano anterior."

Art 3º - O art. 15 da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- a) quanto ao art. 1º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004 e;
- b) quanto ao art. 2º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2005. (NR)”

Justificação

A Proposta de alteração das alíquotas incidentes sobre os rendimentos de pessoa física, visa o retorno dos valores estabelecidos pela Lei n.º 9.250/95, e que por muitos anos foram majorados, visando tão-somente a aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, enquanto as bases de cálculo permaneceram as mesmas.

No que toca à correção anual pelo IPCA, a alteração proposta mostra-se mais justa para a correção dos valores a serem pagos pelos contribuintes, já que tal índice melhor demonstra as perdas decorrentes do poder aquisitivo da nossa moeda.

Ademais, o Projeto de Lei visa produzir seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2004, e as demais isenções a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sala das Sessões, de de 2003

Dep. Pauderney Avelino